IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade
V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade
V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade

INOVAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL QUE PREVINE CRIMES CONTRA AS MULHERES

Eixo Temático 42- FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO: ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES CIS, LÉSBICAS E TRANS

André Xavier de Lira Neto [1]
Filipe da Silva Fernandes Chaves [2]

RESUMO

O feminicídio é um crime de ódio contra mulheres, relacionado à misoginia e à dominação masculina, perpetuado ao longo das gerações em sociedades machistas. Esse crime representa o estágio final de uma série de violências, como abusos físicos, psicológicos e sexuais. O Brasil ocupa a 5ª posição entre 83 países mais violentos nesse aspecto, com cerca de 13 mulheres assassinadas diariamente. Apenas em 2015, o feminicídio foi tipificado como crime pela Lei 13.104/15, tornando-se uma qualificadora do homicídio quando cometido por razões de gênero. A insatisfação social com as punições para crimes contra mulheres levou à necessidade de mudanças no ordenamento jurídico. Assim, a Lei 14.994/24 trouxe inovações ao transformar o feminicídio em um crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, diferenciando-o do homicídio comum e aumentando sua pena. Para que um crime seja caracterizado como feminicídio, dois fatores precisam estar presentes: a relação íntima de afeto entre agressor e vítima ou a discriminação por razões de gênero. O sujeito passivo desse crime pode ser tanto mulheres cisgênero quanto transgênero que se identificam como pertencentes ao gênero feminino. A jurisprudência, como demonstrado pelo STJ, reforça essa interpretação, alinhando-se à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que busca prevenir e punir a violência de gênero. Além da tipificação autônoma do feminicídio, a nova lei alterou outras normas penais,

[1] Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e pela Universidade Federal de Goiás – UFG - andre.xavier@ufpe.br
[2] Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale - filipechaves.adv@gmail.com

como o aumento da pena para lesão corporal em contexto de violência doméstica e crimes contra a honra quando motivados por discriminação de gênero. Essas mudanças reforçam a necessidade de punições mais severas para proteger as mulheres e combater a violência sistemática baseada em gênero.

Palavras-chave: Feminicídio; prevenção; violência.

INTRODUÇÃO

A pesquisa segue uma abordagem qualitativa, com objetivo descritivo de metodologia bibliográfica. O referencial teórico é embasado na dignidade e igualdade entre as pessoas humanas para a construção de um estado democrático, situando o leitor quanto à linha de raciocínio que os autores seguiram na construção deste estudo que traz a discussão sobre questões de gênero no direito penal brasileiro, sendo o feminicídio o tema central que demanda urgência e atenção aprofundada.

Historicamente, a compreensão de justiça social tem evoluído, essa trajetória acompanha o fortalecimento de teorias democráticas e igualitárias, impulsionando uma maior participação feminina e o reconhecimento da mulher como titular de direitos.

A tipificação do feminicídio no Brasil foi significativamente influenciada por sanções e recomendações de órgãos internacionais, a Convenção de Belém do Pará, já estabelecia a condenação à violência contra à mulher e incentivava a adoção de normas penais para sua prevenção e punição.

Em um Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, o respeito, a igualdade e a isonomia entre homens e mulheres são pilares fundamentais, transcendendo as diferenças biológicas. A morte de mulheres motivada unicamente por sua condição de gênero confronta diretamente os princípios democráticos de igualdade e liberdade.

Evolução histórica da tipificação do feminicídio, onde a democracia e igualdade não coadunam com o crime

As diferentes concepções históricas de justiça social, desde a ideia de direito natural ao direito positivo, até as noções filosóficas e políticas mais recentes, moldam como entendemos e aplicamos a justiça. A evolução de gênero se perfaz nessa dualidade, no direito natural temos mulheres vistas como patrimônio do homem, e por esta razão submissa com papel importante na administração do lar, como podemos destacar o que pensa (Chauí, 2000, p. 222). Vejamos:

> Por exemplo, o senso comum social afirma que a mulher é um ser frágil, sensitivo, intuitivo, feito para as doçuras do lar e da maternidade e que, por isso, foi destinada, por natureza, para a vida doméstica, o cuidado do marido e da família. Assim o "ser feminino" é colocado como causa da "função social feminina".

Entretanto, no direito positivo a mulher passa a ser detentora não apenas da administração da família, mas, também em ter direitos e deveres iguais aos do homem. As teorias democráticas e igualitárias ganham forças visando tornar a participação da mulher mais forte e detentora de direitos, conforme argumenta Rosas (2014), essa igualdade da dignidade se associa naturalmente à ideia de direitos humanos iguais e a democratização.

Doce ilusão pensar que o Brasil, faz alterações em suas legislações sem pensar nas sanções internacionais, recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ou das condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Tomando por marco inicial deste estudo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, 1994, o Brasil apenas trouxe a inovação na tipificação penal em 2015, ou seja, 21 anos após, vejamos o art. 7º, alínea "c", da referida Convenção:

> Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
> c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; (Brasil, 1996).

São muitos casos de violações, tomemos por exemplo o da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que gerou a denúncia na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o caso nº 12.051, que gerou uma série de recomendações ao Brasil.

Segundo o relatório de n.º 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, houve a recomendação do aumento no número de delegacias especializadas, para que os crimes praticados contra à mulher fossem tratados com mais celeridade, como podemos a seguir:

> Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. (Estados Unidos, 2001).

E apenas após o relatório, finalmente o Brasil iniciou o processo de nacionalização e ampliação das delegacias especializadas, aperfeiçoamentos legislativos e jurídicos. Tais fatos apenas nos mostram que a violência contra as mulheres sempre existiu.

Então podemos questionar: Como podemos pensar em democracia sem mensurar a dignidade da pessoa humana, sem pensar em respeito, igualdade, isonomia e tantos outros adjetivos que nos qualificam como iguais?

Conforme Reis (2014), quando fala que o estado democrático se vale de um atributo estatal que visa garantir a igualdade e liberdade para todos os cidadãos, uma condição social liberta de hierarquias. Quando falamos de mortes pelo simples fato de serem mulheres, aniquilamos toda forma de pensar em democracia, igualdade e liberdade, manter para si a posse, propriedade e liberdade de outrem como se objeto seu o fosse, é isso o que vemos no Brasil, quando adentramos na seara dos casos de feminicídios, em sua grande maioria.

O surgimento da Lei do Feminicídio e o olhar do Poder Judiciário

A tipificação do feminicídio como crime específico surgiu com a Lei Federal n.º 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, inserindo o inciso VI ao § 2º do artigo 121 e acrescentando o § 7º. Essa mudança define o feminicídio como o assassinato de uma mulher em razão da condição de sexo feminino, especialmente em situações de violência doméstica e familiar, menosprezo e sexismo. Vejamos:

> Art. 121, § 2º, VI – Código Penal:
> VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> § 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I – violência doméstica e familiar;
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher
> § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

> II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
> III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Brasil, 2015).

Além da alteração no código penal, a Lei Federal n.º 14.994/2024, passou a incluir a tipificação penal, também, no rol dos crimes hediondos. Segundo o Senado Federal (2024), o Projeto de Lei (PL) n.º 4.266/2023, da Senadora Margareth Buzetti, assegurou regras mais severas, para a tipificação penal e com esse novo cenário o regime inicial de cumprimento da pena mais severo (normalmente fechado), a proibição de anistia, graça e indulto e o maior tempo para progressão de regime (o condenado deve cumprir pelo menos 2/5 da pena, se primário, e 3/5, se reincidente).

É possível vislumbrar que ainda com passos lentos, diante das mudanças sociais a legislação brasileira tem avançado, sabemos o quanto é difícil tais avanços, diante do tramite legislativo e do aumento de legisladores conservadores, além, da mudança cultural da sociedade que também é um obstáculo a ser trabalhado diariamente.

Vale ressaltar que apesar da lei do feminicídio trazer o termo “mulher”, podemos cientificar que já há um avanço judicial no que tange a identificação das pessoas não pelo seu perfil biológico, mas sim por sua identidade de gênero (como a pessoa se identifica), tendo a pacificação das decisões nos tribunais superiores neste sentido, deixando de ser utilizado o fator biológico.

Isso é um grande avanço para questões inclusivas o que torna amplamente possível a aplicação das violências sofridas por travestis, transgêneros, transexuais, amparadas pela legislação violência doméstica e sexista contra a mulher, como já dito anteriormente criada unicamente pelo fator biológico.

Esse reconhecimento do judiciário traz consigo um leque de aparatos para uma camada da população historicamente vulnerabilizada e massacrada por nossa sociedade, esse fato traz para a população LGBTQIAPN+ não apenas o direito às medidas protetivas e punições severas ao agressor, mas os dados geradores para a formulação de uma agenda pública, que é o marco inicial da criação de políticas públicas específicas.

A respeito da equiparação teleológica de direitos, podemos citar o Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC (2022), vejamos:

> APELAÇÃO CRIMINAL. [...] **ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NÃO SE RESTRINGE A PESSOAS QUE NASCERAM COM O SEXO BIOLÓGICO FEMININO. VÍTIMA QUE SE RECONHECIA COMO DO GÊNERO FEMININO**. TEMÁTICA, INCLUSIVE, ENFRENTADA PREVIAMENTE POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. [...]. **Grifo dos autores**

Sendo assim, ao analisar esta decisão, resta comprovado que o que se busca é garantir o direito em face a vulnerabilidade de uma categoria, que não pode ser simplificada e resumida apenas por critérios biológicos, a complexidade das relações humanas e o direito não se deve alicerçar em argumentos simplórios e restritivos, devendo desta feita a reanalise subjetiva e identificar que mulheres são todas aquelas que se sente mulher por alguma razão de ser ou de estar, deste modo acertadamente os Tribunais Superiores reconhecem a interpretação teleológica da lei em vez de apenas analisar seu texto literal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, em breves sínteses podemos afirmar que a evolução histórica da mulher como detentora de direitos e deveres passou por diversos moldes societários para chegarmos ao ambiente mais democrático e participativos que temos hoje, uma luta gravada com a sociedade extremamente patriarcal, mas que vem ganhando o seu devido valor e proteção perante a sociedade.

As alterações legislativas feitas até o presente momento nos deixa esperançosos, pois, com a nova tipificação penal o crime de feminicídio tornou-se próprio e com punições mais severas e restrições de direitos para seus autores.

Em síntese, a interpretação teleológica por parte dos Tribunais Superiores da aplicação da lei penal expande o conceito de “mulher” com base no gênero, dessa forma, esperamos um aumento natural das punições e consequentemente nos números de vítimas, efetividade punitiva aos agressores com o intuito de erradicar tamanha covardia violenta contra as mulheres de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº 1973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09/06/1994. Brasília, 1 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

_____. **Lei Federal nº 11340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

_____. **Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. [*S. l.*], 9 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

_____. **Lei Federal nº 14994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 03/10/1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, 9 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia.** 1. ed. São Paulo: Ática, 2000. 567 p.

ESTADOS UNIDOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. (org.). **Relatório n.º 54/01**: caso 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes). Washington, 2001. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ROSAS, João Cardoso. Dignidade, Direitos Humanos e Democracia. *In*: COSTA, Marta Nunes da. **Democracia, Direitos Humanos e Justiça Global**. 1. ed. Ribeirão - SP: Edições Humus, 2014. p. 171-188. ISBN-13 : 978-9897550195.

REIS, Helena Hesser dos. Democracia e Direitos Humanos. *In*: COSTA, Marta Nunes da. **Democracia, Direitos Humanos e Justiça Global**. 1. ed. Ribeirão - SP: Edições Humus, 2014. p. 57-78. ISBN-13 : 978-9897550195.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Acórdão nº 5019560-27.2020.8.24.0023.** Apelante: Marcelo Vesques Cavalheiro. Apelado: Ministério público do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Florianópolis, SC, 10 de março de 2022. Florianópolis, 10 mar. 2022. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50195602720208240023&num_chave=&num_chave_documento=&hash=f7b136ef5ba5f0a91bd08e8d24bb1b4b. Acesso em: 20 abr. 2025.

SENADO FEDERAL (Brasil). Agência do Sanado Federal. Lei que pune feminicídio com até 40 anos de reclusão entra em vigor. **Senado Notícias**, Brasília, 10 out. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/10/lei-que-pune-feminicidio-com-ate-40-anos-de-reclusao-entra-em-vigor#:~:text=A%20nova%20lei%20torna%20o,penal%20independente%2C%20com%20pena%20maior. Acesso em: 20 abr. 2025.